



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001089-09.2018.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante GILMAR DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GREENBRIER MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1001089-09.2018.8.26.0229

Apelante: GILMAR DA SILVA ROCHA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Comarca: Hortolândia - 1ª Vara Cível

Voto nº 20.107

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Gilmar da Silva Rocha contra o INSS, alegando redução da capacidade laborativa devido a patologias ocupacionais desenvolvidas durante o vínculo empregatício com Greenbrier Maxion - Equipamentos Ferroviários S/A. Requereu a concessão de benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as lesões colunares do autor e suas atividades laborais, justificando a concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial concluiu pela incapacidade laboral parcial e permanente do autor, mas afastou o nexo de causalidade com as atividades laborais, caracterizando as lesões como degenerativas.

4. A vistoria ambiental e a análise do ambiente de trabalho não indicaram condições que contribuíssem para o desenvolvimento das patologias alegadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal entre as lesões e as atividades laborais impede a concessão de benefício acidentário. 2. A improcedência do pedido é mantida, pois as lesões são de origem extra laborativa. 3. Isenção do autor quanto aos ônus de sucumbência.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 370 e 371; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael Imbrunito Flores*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por GILMAR DA SILVA ROCHA, sob o fundamento de que ausente nexo de causalidade, condenando-o ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 1220/1224), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr^a. Maria Tereza Dipe Lopes Guimaraes* e *Dr. Lélío Eduardo Guimaraes*, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica ou esclarecimentos e a produção de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, objetiva a reforma da r. sentença, a fim de que lhe seja concedido benefício acidentário, já que se encontra com sua capacidade laborativa reduzida, em razão das patologias ocupacionais que o acometem (fls. 1229/1246).

A assistente simples, por meio de seus advogados *Dr^a. Aline de Paula Santiago Carvalho*, *Dr^a. Lidia Adriana Souza Macedo* e *Dr. Marcus Vinícius da Silva Souza*, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 1253/1257).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registre-se que a r. sentença de fls. 847/854 e adendo declaratório às fls. 935/396, que concedeu ao obreiro auxílio-acidente, foi anulada pelo v. acórdão de minha Relatoria, por cerceamento de defesa, uma vez que o assistente técnico da terceira interessada não participou da perícia médica, reabrindo-se a instrução processual com refazimento da prova pericial (fls. 1004/1011).

Regularizado o processo (fls. 1137/1155 e 1201/1202), foi prolatado o decreto ora combatido.

O presente recurso aportou em meu gabinete em 05/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Preliminarmente, desnecessária a realização de nova perícia médica, vistoria ambiental e/ou produção de outras provas.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza a reabertura da fase instrutória, diante da ausência de irregularidades.

Como oportunamente será abordado, verifica-se que o perito judicial abordou satisfatoriamente as questões relevantes da lide.

Despicienda, desse modo, a complementação ou renovação das provas técnicas.

A oitiva de testemunhas, igualmente, não se mostra hábil a invalidar a conclusão constante dos trabalhos técnicos e científicos apresentados nos autos.

Em caso análogo, já decidiu esta C. Corte:

“ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO DO OBREIRO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Provada pericialmente que a perda auditiva diagnosticada não tem nexo com o trabalho, não faz jus ao benefício acidentário. Improcedência mantida. O indeferimento à produção de provas inúteis ou protelatórias é dever do juiz e não gera nulidade. Prova oral inócua, ante a prevalência da pericial sobre questão científica. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recurso não provido.” (TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2014 - original sem grifo).

Os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com *Greenbrier Maxion - Equipamentos Ferroviários S/A* (atual denominação da empresa *Amsted-Maxion*), de 11/01/2011 a 11/2017 (última remuneração – fl. 152), exercendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

função de operador de produção, sujeitava-se a condições agressivas de trabalho, com esforços físicos e adoção de posturas antiergonômicas, desenvolvendo lesões na coluna vertebral, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requereu a concessão de benefício acidentário.

Foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 32/34).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 25/05/2016 a 25/08/2016 (NB 31/614.502.652-2 – F33.2 – transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos – fls. 49, 54, 153, 811, 824, 949/952) e 02/11/2022 a 17/01/2023 (NB 31/641.345.722-1 – não consta nos autos informação sobre o fato gerador – fl. 1232).

Foi juntado o laudo médico-pericial realizado na reclamatória trabalhista, elaborado pela *Dr^a. Paula Rossilho Assirati*, o qual concluiu que “*quanto as alterações apresentadas no exame de ressonância da coluna cervical são características de artrose, processo osteodegenerativo e sem relação com o trabalho. Não apresentou posições forçadas, gestos repetitivos e posturas viciosas de flexão cervical. Carregava peso dentro do limite permitido por NIOSH de 23kg.*” (fls. 381/432, 879/930 e 931/932).

Submetido à perícia judicial, o respectivo laudo subscrito pelo *Dr. Nestor Colletes Truite Junior*, concluiu pela incapacidade laboral parcial

e permanente do segurado, advinda de instabilidade acentuada de cinturas pélvica e escapular. Ainda, reconheceu o nexo etiológico (fls. 140/146, complementada a fls. 266/268).

Foi realizada vistoria ambiental, pelo *Sr. Osvaldo André Guartieri*, cujo teor afastou qualquer indicativo da existência de nexo entre a alegada patologia e o trabalho desenvolvido na empresa mencionada (fls. 635/649, complementada a fls. 733/736).

Após descrever as atividades exercidas pelo segurado durante o pacto laboral, o i. *expert* analisou os postos de trabalho, registrados com fotografias e teceu considerações sobre as condições encontradas e concluiu:

“6. ANÁLISE TÉCNICA PERICIAL

De início, cumpre informar que, o Ambiente de Trabalho AVALIADO, sofreu singelas modificações estruturais (layout), todavia, sem qualquer impacto significativo, preservando-se as características da Época Laborativa do AUTOR. O Processo Fabril (MONTAGEM DE VAGÕES FERROVIÁRIOS), igualmente, não sofreu nenhuma alteração.(...)

Direcionando o trabalho, exclusivamente, nas questões TÉCNICAS, ou seja, na VISTORIA, de maneira pormenorizada, do antigo AMBIENTE LABORATIVO do REQUERENTE, na ANÁLISE da Documentação de SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – SST, disponibilizada pela Empresa GREENBRIER MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/A e na CONVICÇÃO do EXPERT, jamais adentrando no Campo MÉDICO, "CONCLUI-SE" que o LOCAL DE TRABALHO e as respectivas Atividades PROFISSIONAIS, desenvolvidas pelo AUTOR, durante o Período Laboral, atendiam as exigências contidas na NORMA REGULAMENTADORA (NR) 17 | ERGONOMIA, não contribuindo, desse modo, para o desencadeamento de malefícios à sua Integridade Física.” (fls. 640/645)

O *expert*, em resposta aos quesitos suplementares, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 733/736):

“a) Quando da contratação em 2011 até seu afastamento, o obreiro executava suas atividades em posição viciosa?

Com base na VISTORIA realizada no Ambiente de Trabalho e na ANÁLISE da documentação de Saúde e Segurança do Trabalho – SST, disponibilizada nos AUTOS, NÃO foram observadas atividades realizadas em POSIÇÃO VICIOSA.

Informação essa já prestada no corpo do LAUDO TÉCNICO PERICIAL – LTP (fls. 635/649), quando da Resposta ao QUESITO PRELIMINAR “D”.

b) Caso já possuísse a lesão/doença anteriormente ao ingresso na empresa, o seu trabalho pode tê-la agravado?

Quesito Impertinente, não relacionado ao OBJETO PERICIAL. Trata-se de uma Perícia para AVALIAÇÃO do AMBIENTE DE TRABALHO, diversa de uma Perícia MÉDICA.

c) Considerando o PPP anexo aos autos e a descrição das atividades do segurado na inicial, tal atividade pode acarretar problemas nos membros do obreiro?

Cabe esclarecer que o Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é um documento laborativo que contempla, com exclusividade, somente os Riscos FÍSICOS, QUÍMICOS e/ou BIOLÓGICOS, ou seja, diferente do OBJETO PERICIAL que foi avaliar o Ambiente de Trabalho, com ênfase em ERGONOMIA.

No particular, o PPP acostado nos AUTOS (fls. 32/35), contempla somente Riscos FÍSICOS e QUÍMICOS. Já sobre a Descrição das Atividades do AUTOR disposta na EXORDIAL, não pode ser utilizada como parâmetro de AVALIAÇÃO TÉCNICA. Por isso a necessidade da VISTORIA no Ambiente de Trabalho. Se as informações prestadas pelas PARTES junto ao Processo fossem “suficientes”, fatalmente o Colendo JUÍZO determinaria a PROVA TÉCNICA SIMPLICADA, nos termos do Artigo 464, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – CPC.

d) Podem ter contribuído com o adoecimento?

Vide a Resposta do QUESITO SUPLEMENTAR “B”

e) Quando da contratação do segurado na empresa em 2011, é possível afirmar que o quadro ergonômico da empresa era exatamente igual ao que fora avaliado? Importante realçar que a VISTORIA no AMBIENTE DE TRABALHO foi realizada em época posterior ao ingresso do REQUERENTE na Empresa PERICIADA. Com base na documentação de Saúde e Segurança do Trabalho – SST disponibilizada nos AUTOS e na AVALIAÇÃO TÉCNICA desenvolvida “IN LOCO”, observou-se que o Local Laborativo sofreu singelas modificações estruturais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(layout), todavia, sem impactos significativos. O Processo FABRIL permanece o mesmo.” (fls. 733/734)

Julgado procedente o pedido, a sentença, diante do cerceamento de defesa, uma vez que o assistente técnico da terceira interessada não participou da perícia médica, foi anulada, com o regular prosseguimento da demanda, com o refazimento da prova pericial.

Realizada perícia pelo *Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote*, atestou a presença de lesões incapacitantes colunares, mas afastou o nexo de causalidade com as atividades laborais (fls. 1137/1155):

“DISCUSSÃO

Trata-se de uma Perícia Médica para apuração de Incapacidade Laboral e Nexo de Causalidade, com alegação de doença na coluna cervical e lombar, resultado do trabalho que realizava como montador de estruturas.

Esteve afastado em benefício previdenciário entre:

? 25/05/2016 a 25/08/2016 - transtorno psiquiátrico A eletroneuromiografia de 23/03/2017, fls. 21, sugere a radiculopatia cervical bilateral e C5 e C6.

A ressonância magnética cervical descreve o motivo da compressão das raízes nervosas, fls. 20. É o processo degenerativo em C5 e C6, provocado por uncoartrose e que estreita os forames (buracos) por onde passam as raízes nervosas.

A ressonância magnética da coluna lombar, fls. 450, descreve a o processo degenerativo lombar, além do anterolistese (escorregamento da vértebra) e a espondilólise, que é uma condição que afeta a coluna vertebral que caracteriza-se por uma falha estrutural ou por lesão por estresse das vértebras, que pode ser ocasionado por atividades de hiperextensão da coluna lombar.

Não foi estabelecido o nexo entre a CID M54.2 -

Cervicalgia e M54.5 - Dor lombar baixa (lombalgia), com o trabalho, pois (i) o mecanismo de lesão da pars interarticularis (espondilólise) é o de hiperextensão da coluna lombar, que não fazia parte das atividades do periciando; e (ii) a cervicalgia com

braquialgia, vem a alteração degenerativa, com modificação óssea (uncoartrose), estreitamento do forame e irritação da raiz nervosa.

Considerando o déficit funcional estrutural verificado na coluna lombar, existe incapacidade parcial e permanente para o trabalho

habitual de montador de estruturas.

Apresenta incapacidade para levantar cargas de peso elevado e permanecer moderados períodos em posições desfavoráveis com a coluna lombar e cervical.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa.

Assim, diante do que foi analisado, podemos considerar o que se segue.

CONCLUSÃO

1. Existe incapacidade para a função PARCIAL E PERMANENTE

habitual, com (DII) em 23/06/2020, quando realizou o exame complementar de ressonância magnética lombar, por motivo de CID M43.0 - Espondilólise. 2. Não foi estabelecido o nexo com as atividades do trabalho.

(...)

d) Considerando a atividade do acidentado, qual seja, montador, tal atividade pode acarretar ou acentuar problemas nos membros afetados?

R: Prejudicada.

e) Essas atividades podem ter contribuído com o adoecimento?

R: Não.” (fls. 1144/1146)

O expert, em esclarecimentos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1201/1202):

“Quesitos complementares do Autor

a) O fato do requerente não ter apresentado sinais das patologias que o acometem antes de iniciar suas atribuições no referido empregador evidencia o desenvolvimento da doença em razão das funções exercidas?

R: Não, no caso em questão, trata-se de ação do processo degenerativo, que é progressivo ao longo do tempo.

b) Foram juntados documentos que comprovam as patologias indicadas na peça exordial?

R: Sim.

c) Considerando as atividades desenvolvidas ao longo dos anos, é possível afirmar que poderiam levar ou ao menos agravar a patologia que acomete o requerente?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R: Não.

d) Poderia o requerente hoje realizar as funções que exercia como na contratação sem ter uma piora de seu quadro de saúde?

R: A piora da doença se deve ao processo degenerativo, que é sempre progressivo e irreversível. Diante do processo degenerativo o Periciando encontra-se parcialmente limitado para o trabalho na função habitual.

RÉU

Não solicitou esclarecimentos.

Com todo respeito às partes, que são combativas, como assim fazem os operadores do direito de ponta, em releitura do laudo, não encontrei qualquer ponto que necessitasse de retificação. Nesse caso, o laudo está ratificado em seu inteiro teor e os questionamentos complementares foram respondidos.” (fls. 1201/1202)

Anota-se que a empregadora juntou parecer parcialmente convergente com o laudo médico pericial de seu assistente técnico destacando que o autor não padece de nenhum tipo de enfermidade ocupacional (fls. 1180/1195).

Pois bem.

O conjunto probatório fixado no feito não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Ficou comprovado no feito que as lesões colunares são incapacitantes.

Ocorre que não restou provado que tais mazelas decorrem das atividades laborais, afastando-se o nexo de causalidade/concausalidade.

Conforme bem explicado pelo vistor judicial “Não foi

estabelecido o nexo entre a CID M54.2 - Cervicalgia e M54.5 - Dor lombar baixa (lombalgia), com o trabalho, pois (i) o mecanismo de lesão da pars interarticularis (espondilólise) é o de hiperextensão da coluna lombar, que não fazia parte das atividades do periciando; e (ii) a cervicalgia com braquialgia, vem a alteração degenerativa, com modificação óssea (uncoartrose), estreitamento do forame e irritação da raiz nervosa.” (fl. 1145).

Em outras palavras, não se averiguou a ligação entre as doenças diagnosticadas e as atividades laborais.

Desse modo, a causa/concausa das doenças colunares que diminuem a capacidade do obreiro não são decorrentes das atividades exercidas na empregadora, sendo sua origem extra laborativa.

Não se desconhece que o autor alegou em apelação que *“desenvolia suas atividades no setor e que o quadro ergonômico não era de modo algum como foi relatado pelo perito”*. Todavia, o vistor judicial destacou que o ambiente de trabalho sofreu pequenas modificações estruturais, mas sem qualquer impacto significativo, afastando o nexo de causalidade.

Nesse mesmo sentido, a perícia médica judicial também concluiu pelo afastamento do nexo entre as condições de trabalho e as mazelas alegadas pelo autor.

Em síntese, não comprovado que tal incapacidade possui liame causal com suas atividades laborais, inviável a reparação infortunistica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, em que pese a presença de lesões incapacitantes colunares, não foi provado o nexo causal/concausal com o trabalho.

Para concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença incapacitante tenha relação com o exercício da atividade laboral ou com acidente de trabalho.

Sem a comprovação do requisito de nexo causal/concausal entre a sequela e o acidente do trabalho, indevido o benefício acidentário.

Lamenta-se que o obreiro sofra de males colunares. Mas, como não há comprovação do nexo com as atividades laborais, necessária a manutenção da improcedência.

Nada impede, porém, que postule o que de direito junto à Justiça Federal, no campo previdenciário, se o caso.

De rigor, pois, manter a improcedência.

Observo, todavia, que o autor está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator